FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LEI N.º 2.188 — CARGOS DE CHEFIA

— A Lei n.º 2.188, de 1954, não manda classificar no padrão CC, todos os cargos isolados, mas sòmente os mencionados em seu art. 7.º.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Milton Garcia e outros *versus* União Federal
Mandado de segurança n.º 5.539 — Relator: Sr. Ministro VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário n.º 5.539, do Distrito Federal, recorrentes Milton Garcia e outros e recorrida a União Federal:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, *ut* notas taquigráficas, negar provimento ao recurso.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1958. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Vilas-Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Milton Garcia, tesoureiro-auxiliar, impetrou mandado de segurança contra o Diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda, para compeli-lo à apostila do seu título com reclassificação no padrão CC-5, a partir da vigência da Lei n.º 2.188-54.

Outros funcionários da mesma categoria intervieram no feito como litisconsortes (fls. 18, 20 a 191 e 275 a 288).

O mandado foi concedido em primeira instância. Mas, o egrégio Tribunal Federal de Recursos o cassou, em acórdão assim resumido: "tesoureiros-auxiliares — Os símbolos CC, de que se fala na Lei n.º 2.188, só condizem com os tesoureiros chamados ao exercício de cargos em comissão, ou de funções gratificadas".

Neste recurso, sustentam os impetrantes que, segundo os arts. 7.º e 8.º da Lei n.º 2.188-54, os benefícios do seu art. 1.º se aplicam, indiscriminadamente, a todo cargo isolado, da ativa ou da inatividade, efetivo ou não.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — O art. 1.º da Lei n.º 2.188, de 3-3-54, dispôs que os símbolos referentes ao padrão de vencimentos de cargos isolados do Poder Executivo da União e dos Territórios passam a ter os seguintes valores mensais: CC-1, Cr$ 20.000,00; CC-2, Cr$ 17.000,00; CC-3, Cr$ .... 16.000,00; CC-4, Cr$ 15.000,00; CC-5, Cr$ 14.000,00; CC-6, Cr$ 13.000,00; CC-7, Cr$ 12.000,00.

O inciso fala em padrão de vencimentos de cargos isolados, mas não determina que todos os cargos isolados sejam assim padronizados. A ausência do artigo definido — Os — é muito significativa: não se lê — Vencimentos dos cargos isolados, a determinar que todos os cargos isolados deveriam passar à referência CC; lê-se — Vencimentos de cargos isolados, a exprimir sòmente que os cargos providos em comissão deveriam corresponder, segundo a sua importância, às remunerações tais e tais.

A disposição do art. 2.º mostra que a do art. 1.º deve ser tomada em sentido particular. Aí se presume o esclarecimento das funções de chefia, para o efeito da percepção de uma gratificação suplementar, dando claramente a perceber que, pôsto se trate de um assistente, assessor, ou secretário, ocupante de cargo isolado, não se altera o título para CC, e sim, lhe adiciona uma vantagem expressa na sigla FG.

O art. 7.º então esclarece: "Os ocupantes efetivos, inclusive os já aposentados, de cargo de chefia, diretor-geral, ficam classificados, para todos os efeitos, no símbolo, com o valor fixado nesta lei, de cargo correspondente da mesma denominação, ou segundo a hierarquia quando alterada a nomenclatura".

A reclassificação veio, pois, com endereço certo e inequívoco: o seu objetivo era beneficiar os titulares de cargos de direção, e não os servidores que houvessem alcançado o grau máximo da carreira, os ocupantes de cargos isolados ou mesmo os que tivessem encargo de chefia.

O Estatuto garante ao funcionário uma carreira, que naturalmente tem um fim (art. 39), podendo ainda transferir-se para cargo isolado, que é, como a própria denominação indica, um pôsto estático (art. 53).

Mas foge a qualquer princípio e ao bom senso pretender um servidor, pertencente a uma carreira ou nomeado para cargo isolado, a transferência para uma outra categoria funcional de maiores proventos, o que importaria em pleitear uma promoção excepcional inusitada, não prevista em artigo algum de lei.

A Lei n.º 2.188-54 não se fundou na intenção de dar a certos funcionários acesso além dos limites preestabelecidos. Não estaria na mente do legislador introduzir no Estatuto uma inovação que acarretaria ônus imensuráveis ao Tesouro Nacional.

Basta dizer que, a prevalecer a interpretação sustentada no recurso, um modesto servidor, ocupante de cargo isolado de ínfima lotação, passaria a ganhar mais que um oficial administrativo letra "O".

Lendo-se, porém, a lei com alguma atenção, conclui-se que ela não concede o que pedem os recorrentes.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Impedidos os Srs. Ministros Henrique D'Ávila e Barros Barreto, negaram provimento em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato da Silva.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas-Boas — Relator; Afrânio da Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Mota, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

O Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila é substituto do Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.